

PARECER N.º 01 /2018 - CAS

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.951, de
2018, que "Altera a Lei n.º 5.294, de 13 de
fevereiro de 2014, que 'Dispõe sobre os
Conselhos Tutelares do Distrito Federal e
dá outras providências".**

Autor: DEPUTADO WASNY DE ROURE

Relator: DEPUTADO DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei n.º 1.951, de 2018, de autoria do nobre Deputado Wasny de Roure, que altera a Lei n.º 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que "Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências".

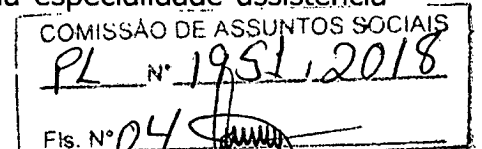
O projeto estabelece em seu art. 1º que o artigo 9º da Lei n.º 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: "dois servidores efetivos, sendo um obrigatoriamente da carreira socioeducativa, na especialidade assistência social.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção o nobre Legislador afirma que este projeto de Lei tem por objetivo adequar a estrutura técnica administrativa dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, com o objetivo de uniformizar procedimentos, prestar assessoria técnica as demandas, acompanhar e registrar as reuniões do colegiado e elaborar estudos sobre as principais violações dos direitos da criança e do adolescente na sua região de atuação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório. ◊





II – VOTO DO RELATOR

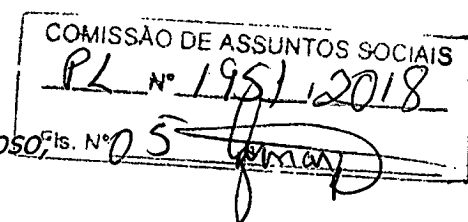
Conforme o art. 65, inciso I, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, cabe à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de proteção à infância, à juventude e ao idoso. É o caso do Projeto de Lei em comento.

Art. 65. *Compete à Comissão de Assuntos Sociais:*

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

.....

d) proteção à infância, à juventude e ao idoso,



Nessa nova ordem social, que vislumbra a participação democrática e a descentralização político-administrativa, é que surgem os Conselhos Tutelares, com a incumbência de assumir a defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Sem dúvida, são órgãos de extrema importância, porém, estes devem ser dotados de equipamentos e estrutura para atenderem satisfatoriamente a demanda da sociedade.

Consoante prescreve o artigo 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), "Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei."

Com o escopo de cumprir com veemência as funções que são atribuídas aos Conselhos Tutelares, conforme estatuído no artigo 136, eles necessitam de recursos financeiros, materiais e humanos (pessoal capacitado, por exemplo). Os recursos, em sentido lato, são essenciais para prover adequadamente os serviços, de forma a efetivar a política de proteção integral, adotada hodiernamente no Brasil.

Consoante a legislação específica (artigo 136, ECA), dentre as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar, merece destaque a função de fiscalizador de todo o sistema de atendimento à infância e juventude. Ademais, são responsáveis pelas seguintes ações: a) responsável pelo atendimento a crianças e adolescentes,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PRB/DF**



direitos ameaçados ou violados, ou seja, em situação de risco; b) a aplicação das medidas de proteção; c) atendimento e aconselhamento a pais ou responsáveis; d) encaminhamento de casos ao Ministério Público e representação ao Juiz para assegurar direitos previstos no Estatuto; e) assessoramento ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento da criança e adolescente; e f) dentre outras.

Vislumbrando executar suas decisões, os conselheiros podem requisitar serviços públicos na área da segurança, educação, saúde, serviço social, previdência e trabalho. Nesse ponto, existe uma crítica de suma importância, nem sempre esses serviços estão à disposição dos conselheiros, o que dificulta a sua atuação.

Nessa perspectiva, não basta que existam os Conselhos, é necessário que eles tenham condições técnicas para atuarem, com uma estrutura técnica adequada poderão receber o apoio necessário para o cumprimento de seu dever.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 1.951/2018, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputada LUZIA DE PAULA
Presidente**


**Deputado DELMASSO
Relator**

